



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0090.17.000549-1/001 **Númeraço** 0005491-
Relator: Des.(a) José de Carvalho Barbosa
Relator do Acordão: Des.(a) José de Carvalho Barbosa
Data do Julgamento: 25/04/2019
Data da Publicação: 03/05/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE CERVEJA COM CORPO ESTRANHO NO SEU INTERIOR - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DANO MATERIAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A aquisição de garrafa de cerveja contendo corpo estranho no seu interior, ainda que não tenha havido ingestão do seu conteúdo, configura dano moral, não podendo os sentimentos de repugnância, nojo e repulsa vivenciados pelo consumidor ser considerados meros aborrecimentos. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. Os danos materiais não são presumidos e necessitam ser satisfatoriamente demonstrados, devendo corresponder ao valor dos prejuízos ou perdas que atingiram o patrimônio corpóreo do lesado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0090.17.000549-1/001 - COMARCA DE BRUMADINHO - APELANTE(S): JUNIOR VIEIRA DE LIMA - APELADO(A)(S): AMBEV S/A, SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA

RELATOR.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JÚNIOR VIEIRA DE LIMA, nos autos da ação de indenização movida em face de AMBEV S.A. e de SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Brumadinho, tendo em vista a sentença de folhas 214/216, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

"(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, na forma do art. 487, I, do NCPC, para condenar solidariamente as requeridas a pagarem ao autor a quantia de R\$1,69 (um real e sessenta e nove centavos), corrigida monetariamente pelos índices da CGJ, desde a data do desembolso (09.11.2016), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

À luz do disposto no art. 86, parágrafo único, do NCPC, e considerando-se que a parte ré sucumbiu em parte mínima, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação para cada ré, sobrestada sua exigibilidade em face dos benefícios da justiça gratuita".

Em suas razões recursais de folhas 220/248, alega o autor, ora apelante, que adquiriu em uma unidade do 2º réu, no dia



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

09/11/2016, 24 garrafas de cerveja da marca Brahma, produto esse que é fabricado pela 1ª requerida.

Afirma que, já em casa, ao colocar as garrafas em sua geladeira, percebeu que havia um corpo estranho dentro de uma delas, não tendo essa garrafa sido aberta, permanecendo lacrada e inviolada.

Defende a existência de danos morais passíveis de reparação pecuniária, uma vez que experimentou situações de repulsa, nojo e repugnância ao se deparar com um corpo estranho dentro da garrafa da cerveja que havia comprado para consumo próprio.

Busca ainda a majoração dos danos materiais para o valor equivalente a 50 salários mínimos, "tendo em vista o inexpressivo valor do produto e considerando a finalidade punitiva e educativa do 'quantum' indenizatório".

Tece considerações acerca da aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e pede, ao final, o provimento do recurso.

Ausente o preparo, por litigar o autor sob o pálio da gratuidade judiciária, concedida em primeiro grau.

Contrarrazões apresentadas a folhas 252/257 e folhas 258/261.

É o relatório.

Conheço do recurso.

E entendo merecer parcial provimento o inconformismo.

Do exame dos autos, vislumbra-se que restou devidamente comprovado que a garrafa de cerveja comprada pelo autor tinha em seu interior um corpo estranho.

As fotografias de folhas 12/13 demonstram, nitidamente, que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dentro da garrafa existia um objeto plástico visível quando o recipiente se encontrava na posição vertical.

Já o depoimento prestado pela testemunha Ângela Grigório de Souza (folhas 196) esclareceu que, para a aquisição de bebidas, é necessário que a pessoa traga o vasilhame, ocasião em que o "fiscal faz um vale com a quantidade de cerveja e encaminha para o caixa", afirmando ainda que o operador de caixa não verifica se a garrafa adquirida pelo cliente contém algum defeito ou impropriedade e que não sabe dizer se os funcionários responsáveis pela reposição de produtos nas prateleiras do supermercado tem a obrigação de "policiar" esses produtos.

Desse modo, tenho que restou inequívoca nos autos a culpa dos réus no fornecimento de bebida imprópria para consumo.

Registre-se que não se desconhece a boa qualidade dos produtos comercializados pelos réus, porém, como é de sabença geral, qualquer linha de produção está sujeita a erros e falhas no seu "sistema fabril", tanto é que várias são as demandas que chegam ao judiciário versando sobre produtos alimentícios com defeito.

Não merece acolhida a alegação dos réus de que não teriam colocado no mercado produto impróprio para consumo, levantando a hipótese de o produto ter sido contaminado pelo consumidor final, uma vez que o produto encontra-se lavrado e inviolado, isso que afasta qualquer culpa do consumidor.

Com efeito, repetindo, tem-se que restou inequívoca nos autos a culpa dos réus no fornecimento de produto impróprio para o consumo, bem como a sua responsabilidade em reparar eventuais danos causados ao autor.

A propósito da configuração do dano moral, cumpre observar que, segundo Sérgio Cavalieri Filho, o "dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana" e explica:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil - 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 93).

Assim, constitui dano moral o prejuízo decorrente da "agressão à dignidade humana", que provoca constrangimento, mágoa ou tristeza na intimidade da pessoa, e se diferencia daquelas situações que causam meros aborrecimentos, aos quais todas as pessoas estão sujeitas porque são fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, por conseguinte, incapazes de gerar dano passível de ressarcimento.

De fato, para que haja a compensação, a título de dano moral, o ato considerado como ilícito deve ser capaz de ocasionar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, afetando o psicológico do ofendido de forma a suplantar os meros aborrecimentos, servindo a indenização como forma de compensar a lesão sofrida.

No caso dos autos, entendo que a comercialização de produto alimentício contendo corpo estranho enseja dano moral, ainda que não tenha ocorrido a ingestão do seu conteúdo, não podendo os sentimentos de repugnância, nojo e repulsa vivenciados pelo consumidor ser considerados meros aborrecimentos.

Não há como se possa admitir que encontrar um corpo estranho em produto alimentício seja fato corriqueiro, que configura mero



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dissabor a que todos estamos sujeitos a suportar no dia-a-dia, como entendeu, equivocadamente, data venia, o Julgador de primeiro grau.

Tenho por configurado, sim, na espécie, o dano moral reclamado.

Nesse sentido já decidiu o c. STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006.

1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013.

2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingerí-lo.

3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.424.304/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 11/03/2014, DJe 19/05/2014)

No tocante ao quantum da indenização, cumpre observar que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação e nunca de reposição valorativa de uma perda, e deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão elevado, que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo-pedagógico.

A propósito, confira-se lição do mestre Sérgio Cavalieri Filho:

Creio que na fixação do "quantum debeatur" da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 81-82)

Também nesse sentido a jurisprudência:

Não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

atendendo às peculiaridades do caso concreto. (RSTJ 140/371)

Critérios de quantificação da indenização que devem atender a determinados balizamentos, que obedeçam ao padrão social e cultural do ofendido, à extensão da lesão do seu direito, ao grau de intensidade do sofrimento enfrentado, às condições pessoais do devedor, ao grau de suportabilidade do encargo pelo último, sem descuidar do caráter reparatório, sempre com a preponderância do bom senso e da razoabilidade do encargo. (Ajuris 76/608)

Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida. (RSTJ 112/216 e STJ-RF 355/201)

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima. (STJ-3ª T., REsp 831.584-AgRg-EDcl, Min. Gomes de Barros, j. 24.8.06, DJU 11.9.06). (in Código Civil e legislação civil em vigor/Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aida Bondioli - 30. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109)

No caso sub judice, entendo que a fixação do valor de R\$2.000,00 se mostra consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente tanto para reparar a dor moral sofrida pelo autor quanto para atender ao caráter punitivo-pedagógico da condenação, e inclusive se coaduna com os parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos.

Por fim, busca o autor/apelante a majoração dos danos materiais para o valor equivalente a 50 salários mínimos, "tendo em vista o inexpressivo valor do produto e considerando a finalidade punitiva e educativa do 'quantum' indenizatório".

Razão, todavia, não lhe assiste, a uma porque a indenização por danos materiais não possui a "finalidade punitiva e educativa"; a duas, porque os danos materiais não são presumidos e necessitam ser



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

satisfatoriamente demonstrados, devendo corresponder ao valor dos prejuízos ou perdas que atingiram o patrimônio corpóreo do lesado.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, e faço-o para, reformando, em parte, a sentença hostilizada, condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$2.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente desde a data do arbitramento (Enunciado nº 362/STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, qual seja, da compra da garrafa, indicada na nota fiscal de folhas 11 (Enunciado nº 54/STJ).

Em face do que restou decidido, deverão as partes autora e ré arcar com o pagamento das custas processuais, inclusive as recursais, além de honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor atualizado da condenação - já observado o disposto no artigo 85, "caput" e §§ 1º e 11, do CPC/15 -, na proporção de 50% para cada, suspensa a exigibilidade, com relação àquela, ante a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."